



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10467.005280/94-08
Recurso n. : 116.746
Matéria : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : KARLOTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão n. : 103-19.648

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IRPJ - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Deixa-se de
tomar conhecimento de Recurso referente a matéria não impugnada
tempestivamente nos termos do art. 15 do art. do Decreto n.
70.235/72.

- BAIXA DO CADIN - Deixa-se de tomar conhecimento de matéria que
esteja fora do âmbito de competência do Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por KARLOTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso face à
intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES
CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O
CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

Ass 29/09/98





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n. : 10467.005280/94-08

Acórdão n. : 103-19.648

Recurso n. : 116.746

Recorrente : KARLOTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a petição de fls., elaborada pela Recorrente, solicitando, ao Delegado da Receita Federal de João Pessoa, sua baixa do CADIN - Cadastro de Inadimplência da Receita Federal.

Na petição o contribuinte alega que, conforme Portaria da SUDENE, juntada por cópia, recebeu "isenção do imposto de renda incidente sobre o lucro da atividade de confecção em geral - mercadorias próprias".

Por outro lado informa ainda o contribuinte que quitou o débito da empresa junto à Receita Federal, conforme faz prova com cópias de DARF quitados.

Em um demonstrativo constante na petição o Recorrente apresenta dados sobre sua produção, onde se lê que as vendas próprias de mercadorias se constituíam em 84,97% de sua Receita Bruta Total, estando essa parte isenta do IRPJ.

A parte não isenta de sua receita corresponderia a 15,03% do total.

Por fim é demonstrado o pagamento do IRPJ, 466,70 UFIR, com multa de 50% e juros num total de 1.427,31 UFIR, informando que a Contribuição Social sobre o lucro comprova-se pela apresentação dos DARF anexados à petição.

A petição supra tem seu protocolo datado de 01.12.94 (fls. 02-v.) e a notificação suplementar foi emitida em 07.05.93 refere-se ao exercício de 1.991, ano-base de 1.990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10467.005280/94-08

Acórdão n. : 103-19.648

Não consta no processo a ciência ao contribuinte da notificação suplementar.

Em 07.04.95 (fls.10) o processo é encaminhado à DRJ/Recife, que em 27.04.95 (fls.14) o devolve à DRF João Pessoa de vez que "o pedido do contribuinte de fls. 01 e 02 (Baixa do CADIN) não é objeto de julgamento da DRJ/Recife".

Em 18.07.95 a Seção de Arrecadação da DRF João Pessoa envia o processo à Tributação para que se analise se o contribuinte tem direito à isenção de 84,97%, no que se refere ao lançamento suplementar.

Em 30.08.96 o contribuinte foi intimado a apresentar preenchido o Anexo 2 da declaração do IRPJ contendo a apuração do lucro da exploração, para efeito do gozo do direito pleiteado, relativo ao exercício de 1.991, ano-base de 1.990.

O Contribuinte apresentou os elementos solicitados na intimação mas, funcionário da DICAFl, a fls. 36, observa que o termo de abertura do livro Diário está datado de 10.06.90, o encerramento não contém a assinatura do representante legal da empresa, contando apenas com a firma do contador.

Informa ainda o funcionário que o livro não foi registrado na Junta Comercial e não tem suas folhas numeradas seqüencialmente.

Conclui o parecer que com isto fica inviabilizada a confirmação dos itens referentes isenção pretendida, de vez que os pressupostos legais de escrituração não foram atendidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n. : 10467.005280/94-08

Acórdão n. : 103-19.648

Decisão da DRF João Pessoa

Com base no art. 555 e 557 do RIR/94, o Delegado da Receita Federal indeferiu o pedido de baixa no CADIN, argumentando, basicamente, que:

- O art. 557 prevê a isenção para as empresas da área da SUDENE, sobre o lucro da exploração;

- O art. 555 define conceito de lucro da exploração, o qual é todo baseado em institutos e assentamentos contábeis;

- Assim, o gozo da isenção do imposto como incentivo depende de escrita mercantil regular para que se apure o lucro da exploração;

- Se a empresa quisesse usufruir do benefício da isenção teria obrigatoriamente que preencher o Anexo 2 e entregá-lo juntamente com a declaração do IRPJ.

- Isto não ocorreu e quando foi solicitado a apresentar o citado Anexo 2, com a comprovação contábil respectiva, a empresa o fez sem contudo exibir contabilização nos termos da lei comercial e fiscal.

Ao final da decisão supra citada consta que a empresa teria direito ainda a recurso dirigido à Delegacia de Julgamento de Recife.

Recurso à DRJ

Acsa 29/09/98



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n. : 10467.005280/94-08

Acórdão n. : 103-19.648

Efetivamente a empresa recorreu, como lhe foi sugerido, à DRJ/Recife, apresentando, em resumo, as seguintes observações a seu favor.

- A empresa teria sido inscrita no CADIN de forma irregular, de vez que o crédito fiscal não estava ainda líquido e que estava isenta do imposto sobre o lucro da exploração, nos termos da lei que rege os benefícios da SUDENE, tendo inclusive a Portaria concessória do benefício fiscal.

- Causa estranheza que o Fisco três anos após solicite o Anexo 2;

- Tendo em vista que a empresa apresentou todos os elementos contábeis solicitados dever-se-ia considerar a tributação feita pela empresa como correta e não vir a lhe causar maiores prejuízos por uma simples autenticação, que é obrigação assessória;

- Assim, como preliminar quer a empresa que seja julgada primeiramente sua exclusão do CADIN, extinguindo este processo sem julgamento do mérito;

- Se vencida a preliminar a empresa se insurge contra a cobrança feita através da notificação suplementar;

- Para que a contribuinte possa exercer seu direito plenamente deve a DRJ, antes mesmo da apreciação do mérito, determinar o levantamento de seu nome do CADIN;

Decisão da DRJ Recife



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10467.005280/94-08.

Acórdão n. : 103-19.648

A DRJ Recife, tomando conhecimento da peça de defesa acima referida, acabou por indeferir o pedido de baixa no CADIN, em 16.01.98, baseando-se, resumidamente nas seguintes razões:

- Há elementos diversos tratados na impugnação de fls. 42 a 45, a saber: baixa da inscrição da empresa no CADIN e lançamento de imposto suplementar;

- Quanto à baixa no CADIN, foi prolatada a Decisão da DRF, no. 558/96, de 20.12.96 que indeferiu a solicitação da parte, sendo que o lançamento do imposto suplementar, outro elemento da atual impugnação, não foi questionado na inicial, não sendo assim assunto da Decisão n. 558/96 citada;

- a Impugnação ora interposta, fls. 42 a 44, há que ser considerada no âmbito das questões tratadas na inicial e conseqüentemente tratada na Decisão da DRF, não podendo agora o contribuinte ultrapassar a matéria que vem questionando, impugnando o que não foi matéria tratada inicialmente;

"Não cabe impugnação ao imposto suplementar, pois não foi este impugnado, quando o poderia ser pela empresa, na oportunidade do lançamento";

- "(...) mesmo impedido de considerar a impugnação ao lançamento de imposto suplementar, por estar a destempo, possibilidade houvesse de comprovar (o contribuinte) através de sua escrita, a isenção a que teria direito, por certo que haveria de ter sido cancelado, de ofício, o lançamento do imposto suplementar";

Ao final, a DRJ Recife conclui a Decisão indeferindo "a solicitação de baixa da inscrição no CADIN", encaminhando o feito à DRF João Pessoa, para reativação do débito da empresa no CONTACORPJ e CADIN, cobrança do crédito tributário respectivo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n. : 10467.005280/94-08
Acórdão n. : 103-19.648

"ressalvado o direito de , no prazo de trinta dias, interpor recurso voluntário do Primeiro Conselho de Contribuintes".

A Peça Recursal

A fls. 53 a 56 consta peça recursal da empresa, dirigida a este Primeiro Conselho, permeada de algumas expressões que julgo impróprias.

Lerei para esta Câmara as expressões que considero impróprias, a fim de se decidir sobre sua eventual eliminação nos termos do parágrafo segundo do art. 16 do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 8.748/93.

Superada a questão com a decisão de

Em sua defesa o Recorrente, a fora os argumentos já utilizados em suas petições anteriores constantes deste processo, levanta, resumidamente os seguintes pontos:

- a preliminar levantada não teria sido apreciada pela DRJ Recife;

- quanto à não impugnação tempestiva do lançamento suplementar observe-se que o requerimento da empresa requerendo a baixa do CADIN fundamentou-se no fato de ter sido concedida isenção de imposto de renda incidente sobre o lucro da atividade de confecção em geral - mercadorias próprias;

- Se o fundamento para baixa do CADIN foi a isenção do IRPJ, conforme declarado, está implícito que não é devido e portanto está sendo impugnado, inclusive demonstrado que o que era devido foi pago;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n. : 10467.005280/94-08
Acórdão n. : 103-19.648

- Não procede a assertiva da DRF/J.Pessoa e da DRJ/Recife, de que a empresa não se capacitou a usufruir da isenção ao deixar de habilitar o seu livro Diário, pois a empresa apresentou o que foi solicitado e tal exigência é obrigação assessoria, não podendo o poder tributante desconhecer a realidade;

Ao final requer a parte que o processo seja julgado improcedente, concedendo-se de imediato a baixa no CADIN e extinguindo o crédito tributário do principal e multa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n. : 10467.005280/94-08
Acórdão n. : 103-19.648

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

Conforme observou a DRJ Recife, este processo trata de duas questões distintas: pedido de exclusão do nome da empresa do CADIN e cancelamento de lançamento suplementar de imposto.

São questões que se apresentam embricadas, porém cada uma tem normatização e procedimentos administrativos distintos.

A empresa, em suas petições tratou das duas matérias, particularmente em sua última peça de defesa de fls. .

Entendemos que revisão da baixa do CADIN, nos termos postos no presente, não é matéria da competência deste Conselho, esgotando-se, conforme norma de regência, na autoridade local.

Caberia, então, de resto, apreciarmos os fatos relacionados ao lançamento suplementar de tributo, entretanto como restou assente no feito, o contribuinte não impugnou tempestivamente tal exigência fiscal.

Com isto, creio não poder nesta altura o Conselho vir a apreciar e decidir questões de forma ou de mérito quanto a este lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo.n. : 10467.005280/94-08
Acórdão n. : 103-19.648

Assim, meu entendimento é o de que não deve ser conhecido, por esta Câmara, o Recurso Voluntário interposto, de vez que sua parte passível de exame por este Conselho não foi impugnada a tempo, nos termos do art. 15 do Decreto n. 70.235/72.

A autoridade local, nos termos da IN-SRF n. 94/97, poderá, a seu critério reexaminar a questão referente ao lançamento suplementar.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta meu Voto é no sentido de não tomar conhecimento do Recurso por falta de litígio instaurado tempestivamente quanto ao lançamento suplementar do IRPJ e por não ser de competência deste Conselho quanto à parte referente ao pedido de baixa do CADIN.

Brasília - DF., em 24 de setembro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026679/89-21
Recurso nº : 14.709 - voluntário
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Exs de 1985 a 1988
Recorrente : PLATINUM S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.649

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo relativo do imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLATINUM S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. AUSENTE JUSTIFICADO O CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10880.026679/89-21
Acórdão nº : 103-19.649
Recurso nº : 14.709
Recorrente : PLATINUM S/A

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por PLATINUM S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 60.606.886/0001-43, com domicílio tributário na Rua Margarida. 405, São Paulo/SP., em 24/01/97, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 30/12/96.

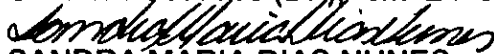
A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 08, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de NCz\$ 56.669,06, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Dedução - de que trata o art. 3º, § 1º, alínea "a", da Lei Complementar nº 7/70, relativo aos exercícios de 1985 a 1988, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.026678/89-68.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 22/09/98, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-19.614. Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 setembro de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

